

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2938/90

INTERESSADA : CRISTIANE DO CARMO SEGOLIN

ASSUNTO : Retenção de histórico escolar por parte "Objetivo Júnior"

PARECER SUBSTITUTIVO: Consº ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

Parecer CEE nº 0553/90

Conselho Pleno APROVADO EM 20/06/1990

1. HISTÓRICO

Em 29/03/90, Eunice do Carmo Godoy entrou com reclamação contra o Colégio "Objetivo júnior", junto à 17ª DE da Capital, visto que a Escola se recusa a entregar o histórico escolar de sua filha Cristiano do Carmo Segolin, solicitado nessa mesma data.

No início de 1990 a aluna pediu transferência, ingressando em outra escola particular. Na ocasião o Colégio "objetivo" forneceu declaração de que a aluna havia frequentado a Escola e que teria direito à matrícula na 8ª série, informando à progenitora que o histórico escolar seria entregue após 30 dias aproximadamente.

Ao solicitar novamente a entrega do histórico escolar a mãe da aluna foi notificada de que havia débito referente aos meses de fevereiro, maio, junho, outubro e material didático de 1989, razão pela qual a instituição retinha a documentação requerida, amparada, pelo Parecer 429/90 de 5/4/1990 do Conselho Federal de Educação.

A mãe alega, todavia, que, a despeito de em momento algum ter sido cobrada pela Escola, já quitou os débitos, embora não disponha dos comprovantes de pagamento, uma vez que estes lhe foram roubados.

A Escola, por sua vez, afirma que os pais foram cobrados dos débitos existentes por carta. Acrescenta ademais que o banco responsável pela cobrança das mensalidades encaminha periodicamente a Instituição o relatório dos alunos devedores, do qual consta o nome da interessada. Quanto à alegada falta de recibos, perdidos pela mãe, informa também que o banco fornece 2ª via, solução que inexplicavelmente não foi tentada por esta.

A despeito dessa pendência, a mãe da aluna declara que sua filha frequentou o Colégio durante todo o ano letivo e fez todas as provas. A própria Escola acrescenta, por sua vez, que, a despeito da existência do débito, forneceu material didático a aluna, e reitera que ofereceu as informações necessárias à sua matrícula em outro estabelecimento particular no ano de 1990.

2 . APRECIÇÃO

Tratam os autos de reclamação contra o Colégio "Objetivo Júnior", desta capital, por retenção do histórico escolar de Cristiane do Carmo Segolin.

De acordo com as orientações firmadas por este Conselho através de inúmeros pareceres, e particularmente da Deliberação número 11/89 em seu artigo 10, é vedado à instituição de ensino recusar

o fornecimento de documentação escolar (aí incluído o histórico escolar) aos alunos que estiverem em débito com o pagamento dos encargos educacionais.

Entende este Colegiado que os recursos dos quais se devem valer as instituições para cobrança de encargos educacionais em atraso, ou para a solução de pendências acerca de pagamentos dos referidos encargos, são aqueles que passam pela busca de entendimento entre os interessados e os meios judiciais apenas. Em hipótese nenhuma, ao firmar essa orientação o CEE pretende isentar de responsabilidade civil aqueles que não cumprem com seus compromissos financeiros. Entretanto, tem afirmado reiteradas vezes que essas questões têm um foro próprio para serem tratadas - o poder judiciário - uma vez que não compete a nenhuma das partes envolvidas, deliberar sobre tais assuntos de moto próprio, ou em outras palavras, arvorar-se o direito de fazer justiça por conta própria.

A insistência na delimitação entre os aspectos educacionais e os econômicos dessas questões manifesta através das orientações deste Colegiado, visa tão somente, a salvaguardar de querelas para as quais a justiça prevê outro tipo de sanções, um direito fundamental do cidadão, que é o direito à educação, confirmado pela Constituição Federal em seu artigo nº 205.

No caso em tela, até a presente data, não foram constatadas as represálias de caráter pedagógico por motivos econômicos por parte de Escola que se diz lesada não obstante, em princípio o direito da aluna prosseguir os estudos não está assegurado, prevalecendo a possibilidade de retenção de seu histórico escolar até a época de conclusão do 1º grau e ingresso no ensino médio, caso persista a pendência entre os responsáveis pelo pagamento das mensalidades e a Escola. A sonegação de documentação escolar constitui represália administrativa, que, tal como a pedagógica, fere o direito básico de todo o cidadão aos estudos e é igualmente vedada por este Colegiado.

Para justificar seu procedimento, a Escola se diz legalmente respaldada pelo parecer do CFE, que conferindo nova redação ao artigo 10 da Deliberação 11/89, atribui aos estabelecimentos de ensino o direito de exigir, para a expedição da documentação escolar do aluno, que o pagamento de suas obrigações financeiras esteja em dia até o mês em que o requerimento tenha sido apresentado (parecer-CFE 429/90, § único do inciso III).

A decisão do CFE, conforme entendimento da procuradoria Geral do Estado e a Indicação CEE/CEnE 42/90, somente deu provimento às escolas que recorreram em grau de recurso ao órgão federal, não podendo ser estendida às que não o impetraram, visto que o recurso administrativo tem caráter voluntário.

Ora, entre essas entidades não se encontra a reclamada, o que, consequentemente, não lhe permite beneficiar-se do referido parecer.

3 . CONCLUSÃO

Acolhe-se a reclamação, devendo o estabelecimento de en-

sino liberar o histórico escolar da reclamante.

São Paulo, 20 de junho de 1990

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barreto
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria o Parecer substitutivo apresentado pela Conselheira Elba Siqueira de Sá Barreto.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses, Nacim Walter Chieco e Maria Bachetto. Votaram contrariamente os Conselheiros melânia Dalla Torre, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloisa Martins Costa, Raphaela Carrozo Scardua, Nicolau Tortamano e Yugo Okida, acompanhando o parecer da Conselheira Melania Dalla Torre, que foi transformado em Declaração de Voto subscrita pelos referidos Conselheiros.

O Parecer original, reiatado pela Conselheira Cleuza Pires de Andrade foi, também, transformado em Declaração de Voto subscrita pelo Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Apresentaram, ainda, Declaração de Voto em separado os Conseineiros Yugo Okida e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1990.

a)Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. HISTÓRICO:

Tratam os presentes autos de reclamação contra o Colégio "Objetivo Jr", desta Capital, por retenção do histórico escolar de Cristiane do Carmo Segolin.

2. APRECIÇÃO

A Escola se recusa a entregar a documentação solicitada, alegando a existência de débitos pendentes; além disso se diz legalmente amparada para tal procedimento em face da nova redação que CFE imprimiu ao artigo 10, iteração CEE nº 11/89.

É nosso entendimento, todavia, que a modificação acima citada somente alcança as entidades que, em grau de recurso, se dirigiram ao CFE, entre as quais não se acha a reclamada.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, opino pelo acolhimento da reclamação devendo o estabelecimento de ensino liberar o histórico escolar da reclamante.

São Paulo, 15 de maio de 1990

a) Cons^a Cleusa Pires de Andrade
Relatora

A presente Declaração de Voto foi subscrita pelo Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

DECLARAÇÃO DE VOTO1. HISTÓRICO

Em 29/03/90 Eunice do Carmo Godoy entrou com uma reclamação contra o Colégio Objetivo Jr, junto a 17ª D.E da Capital, visto que a escola se recusa a entregar o histórico escolar de sua filha Cristiane do Carmo Segolin, solicitado junto à mesma em 20/03/90.

No Início de 1.990, pediu transferência e afirma a mãe da aluna:

"Nesta ocasião o Colégio Objetivo me forneceu uma declaração que ela havia frequentado a escola e que teria direito à matrícula na 8ª série, ficando para daí 30 dias mais ou menos, eu ir buscar o histórico escolar."

Por ocasião da retirada do histórico escolar a mãe foi informada que havia débito referente aos meses de: fevereiro, maio, junho, outubro e material didático de 1.989. Esses débitos todavia, a mãe alega que já foram quitados e os comprovantes extraviados, quando teve sua agenda roubada.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de mais um problema envol vendo o já conturbado relacionamento aluno/escola, motivados por normas que de longo tempo não mais atendem as exigências de ambas as partes.

Ressaltamos que no caso em tela, a aluna Cristiane do Carmo Segolin além de não pagar as mensalidades relativas aos meses de fevereiro, maio, junho e outubro de 1989, recebeu o material didático a que tem direito, mostrando que acima das questões econômicas comportou-se a escola dentro dos padrões exigidos

de uma instituição de ensino, não impondo à interessada nenhuma sanção, e nem tão pouco lhe causando qualquer constrangimento, e interrupção do processo pedagógico, como aliás, ressalta sua progenitora, afirmando que: "minha filha frequentou o Colégio durante o ano todo, fez todas as provas e em momento nenhum fui chamada pela escola para me cobrar qualquer coisa, não é justo que eu pague duas vezes, por um serviço, e necessitando urgente do histórico escolar de minha filha, solicito que me ajudem na solução deste problema".

Permita-nos fazer uma ressalva em relação à essa afirmação. Foram os pais cobrados dos débitos existentes, por carta conforme anexo. Ademais, o Banco responsável pela cobrança de mensalidades encaminha, periodicamente à instituição o relatório dos alunos devedores, do qual consta o nome da interessada.

Quanto a alegada falta dos recibos por ela perdidos, o Banco fornece 2ª via dos mesmos, solução que inexplicavelmente não foi tentada.

A afirmação de que o "CEE já firmou, claramente, orientação segura segundo a qual os estabelecimentos de ensino não podem adotar represálias administrativas e/ou pedagógicas para questões de natureza econômica", é de causar estranheza, por se aplicar de forma unilateral! Não adotaram os pais da interessada uma represália contra a instituição, no momento em que firmado matrícula (contrato) de sua filha com a escola e conseqüentemente tornando-se responsáveis pelo pagamento de mensalidades como contra prestação do trabalho executado, deixou de fazê-lo?

Reconhece este Conselho que as escolas integrantes do "Grupo", com base na nova redação do Art. 10 da Deliberação CEE nº 11/89 estabelecida pelo Parecer CFE nº 429/90, têm o direito de reter os documentos de alunos inadimplentes, criando entre as escolas de São Paulo uma diferenciação inaceitável, na solução de um mesmo problema, que em nada colabora para o engrandecimento da educação em nosso Estado, sem que este Colegiado estenda para as demais instituições de ensino os mesmos direitos desse reduzido "grupo". Não sendo justificável a existência de medida que incentive a inadimplência nas escolas particulares.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, somos pelo indeferimento da solicitação da reclamante, ficando a escola obrigada à expedição da documentação requerida, após saldados os débitos existentes,

PROCESSO CEE Nº 2938/90

PARECER Nº 0553/90

com base no que preceitua o Parecer CFE nº 429/90.

São Paulo, 12 de junho de 1.990

Consa. Melânia Dalla Torre

Relatora

A presente Declaração de Voto foi subscrita pelos Conselheiros; João Gualberto de Carvalho Menese, Nacim Walter Chieco , Maria Bacchetto , João Cardoso Palma Filho, Maria Eloisa Martins Costa, Raphaela Carrozzo Scardua, Nicolau Tortamano e Yugo Okida.

Declaração de Voto

Processo CEE N º 2938/90

Interessada: CRISTIANE DO CARMO SEGOLIN

PARECER Nº 0553/90

Não se há de levantar argumento de princípio de garantia educacional ao aluno menor, que não está, no caso, em questão, pois, o estudante esta continuando seus estudos em outra escola.

Por ocasião da discussão dos fareceres que trataram da matéria, procurei, ao levantar questão de ordem sobre a tramitação processual que, entendo, prejudica uma decisão imparcial. Ou seja, a mãe da aluna não comprova pagamento do débito alegado e as autoridades, escolares não trataram, no momento oportuno, de baixar o processo em diligência para obter documentação comprobatória referente ao pagamento. Em outras palavras, dá-se-fé ao legado pela mãe e não se concede crença ao registro da escola.

Como o processo encontra-se em redime de urgência e tendo minha questão de ordem sido rejeitada, o que impede que o processo seja saneado, para, em seguida ser votado, abstenho-me de votar, nos termos regimentais.

JOÃO GUALBERO DE CARVALHO MENESES
CONSELHEIRO

PROCESSO CEE Nº 2938/90 PARECER CEE Nº 0553/90

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Cuida o caso em análise de negativa, por parte de Estabelecimento de Ensino, do fornecimento de documentos de transferência a aluno em débito com as mensalidades escolares.

A Comissão de Encargos Educacionais opina pela procedência de reclamação apresentada pela representante legal do aluno, considerando que o procedimento da Escola contraria o artigo 10 da Deliberação CEE nº 11/89 (fls. 9 e 10).

2. Inicialmente, aponto que não era caso de colher-se o parecer da Comissão de Encargos. Segundo o Decreto-Lei nº 532/69, e de colher-se a opinião deste órgão apenas quando se tratar de fixação de encargos escolares.

Aqui não se cuida disto, mas apenas de confrontar o comportamento da Entidade Escolar com os padrões normativos vigentes. Logo, não havia razão para manifestação da CEnE.

Ademais, noto que o Parecer aprovado pela CEnE foi proferido por Conselheira que não integra aquela Comissão. Na Comissão de Encargos deve haver apenas um representante do Conselho que exerce a função de Presidente da Comissão. O Presidente da CEnE de São Paulo é o Conselheiro Benedito Olegário. Não se sabe, poi tanto, a que título a eminente Conselheira Cleusa Pires de Andrade atua no processo, fazendo-se designar como Vice-Presidente da CEnE. Tal cargo sequer existe.

3. De todo modo, não posso concordar com a opinião da CEnE.

O Estabelecimento em causa cumpriu rigorosamente o disposto no Parágrafo único do artigo 10 de Deliberação CEE nº 11/89. Tal norma vigora hoje com a vedação que lhe deu o Conselho Federal de Educação, ao aprovar, em sessão de 05.04.90, o Parecer no. 429/90. Iai parecer originou-se de processo instaurado em vi, tudo de recurso oferecido pelo Grupo - Associação de Escolas Particulares, pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e outros, contra a Deliberação CEE 11/89.

A decisão do Conselho Federal tem, no particular, a seguinte redação:

"Face ao exposto, considerando a legislação vigente, as normas regulamentadoras da matéria, as sentenças judiciais e tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, consubstanciado no voto a seguir: (...)

b) Quanto ao artigo 10 da Deliberação CEE 11/89, dou provimento ao recurso, dando ao mesmo a seguinte redação:

Artigo 10 - E vedado á instituição de ensino:

I - impedir a frequência dos alunos as aulas, provas e exames, pelo fato de não disporem de apostilas, separatas ou similares, ou ainda por se encontrarem em débito para com a escola;

II - manter turmas de efetivo incompatível com as normas pedagógicas e com os critérios de salubridade, segurança e legislação pertinente;

III - cobrar mensalidades, taxas ou contribuições além do índice permitido, salvo previa autorização decorrente de deliberação do Conselho.

Paragrafo Único - Do aluno que requerer matrícula, desistência ou cancelamento de matrícula, histórico escolar, certificado, diploma, transferencia, o estabelecimento de ensino terá o direito de exigir, para a expedição da documentação solicitada, que o mesmo esteja em dia com o pagamento de suas obrigações financeiras, nos termos desta Deliberação, ate o mês em que apresentar o requerimento".

Como se ve, o Paragrafo único do artigo 10, retrotranscrito, ampara perfeitamente o procedimento da Escola reclamada.

3. Não obstante, o eminente Conselheiro Benedito Olegário R.N. de Sá sustenta que a nova redação do artigo 10 somente se aplica às escolas que apresentaram o recurso que deu origem a decisão do Conselho Federal (fls. 11). Invoca, a este propósito, opinião que teria sido externada sobre o assunto pela Procuradoria Geral do Estado.

Reiterando manifestação recente, insisto em que a opinião da douta Procuradoria Geral esta sendo indevidamente invocada. Resultou eia de consulta, feita informalmente e em tese pelo Presidente do Lo,,scll,o Estadual, sem que se ' fornecesse ao órgão opinante os dados fáticos necessários ao conhecimento do caso. Não se informou a Procuradoria Geral que os recursos haviam sido propostos, por entidades associativas ou de classe, em defesa de direito coletivo da categoria. Por isto, a resposta daquela órgão baseou-se na suposição de tratar-se de hipótese comum, isto é, de recurso proposto por recorrentes isolados, em nome de interesses ou direitos individuais.

De qualquer modo, se este Conselho Estadual julga relevante a opinião da Procuradoria Geral do Estado o que também considero, em vista do elevado nível daquela Instituição misteir que o assunto lhe seja submetido na forma devida.

Quanto aotema em debate, nao tenho duvidas de que a nova redação danorma aplica-se a Iodas as escolas de São Paulo. Isto por duas razões fundamentais, que sintetizo a seguir :

a) o Conselho Federal não se limitou a desonerar as recorrentes da aplicação da norma. Fez muito mais do que isto: mudou a própria norma, como se vê claramente do trecho reproduzido. Portanto, a redação anterior aquela que fora elaborada pelo Conselho Estadual desapareceu do mundo jurídico, evaporou, não mais existe. A nova redação do artigo 10 é a Única que vigora. Logo, todas as escolas sujeitas à autoridade do Conselho Estadual devem cumpri-la.

b) os recursos foram propostos pelas duas entidades que representam as escolas particulares de São Paulo: o Grupo -Associação de Escolas Particulares e o Sindicato dos Estabelecimentos Ensino. Também recorreram escolas isoladamente, como o colégio Bandeirantes.

As entidades associativas o os sindicatos tem poder para pleitear, judicialmente ou extrajudicialmente, em favor de direito ou interesse coletivo da categoria, como preceituam os artigos 5º, incisos XXI e LXX, e 8º inciso 111, da Constituição da República. Resulta evidente, portanto, que os recursos administrativos contra a Deliberação CEE 11/89 visavam tutelar direito coletivo.

É característica própria do direito coletivo o fato de que sua defesa, em sede judicial ou administrativa, resulta sempre em benefício coletivo. As decisões em ações judiciais ou procedimentos administrativos em que se discuta direito

da espécie têm eficácia "erga omnes", é dizer, atingem todos os membros da categoria por usufruírem, todos eles, do mesmo direito. É isto, aliás, que distingue o direito coletivo do direito individual.

Assim sendo, se o Conselho de São Paulo deixar de aplicar, a todas as escolas paulistas, a decisão do Conselho Federal, estará automaticamente descumprindo seus deveres legais, entre os quais se inclui o de respeitar as ordens e decisões do órgão mais elevado.

4. Alerta, de outro lado, para a total ineficácia das eventuais decisões em contrário do Conselho Estadual. Bastará às escolas prejudicadas recorrerem ao Conselho Federal para obter, automaticamente, a reforma da decisão, em vista do reiterado entendimento do Conselho Federal sobre o assunto. Se preferirem, poderão ingressar em Juízo, invocando os julgamentos pretéritos, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça, 'para anular a decisão do Conselho Estadual.

Portanto, o comportamento do Conselho implicaria apenas em sobrecarregá-lo com procedimentos administrativos inúteis, bem assim em criar maiores ônus para as escolas, que serão obrigadas a buscar, seja no Conselho Federal, seja na Justiça, a tutela de seu direito.

5. Por fim, conquanto não fosse o caso tendo em conta que decisão do CFE já resolveu definitivamente o assunto de insistir no debate sobre o direito ou não de as escolas negarem o fornecimento de documentos a alunos em débito, a reiteração do Conselho de São Paulo em seu comportamento anterior obriga-me a voltar ao tema.

O texto, originalmente aprovado pelo Conselho Estadual para o artigo 10 da Deliberação 11/89, era absurdamente ilegal.

Em primeiro lugar, porque aos Conselhos de Educação falece competência para estabelecer as consequências da mora no pagamento de encargos escolares. O Decreto-lei nº 532/69, em seu artigo 1º, fornece-lhes competência apenas e tão somente para a fixação do valor das anuidades escolares. Nada mais. É curial que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso 11, da Constituição da República) e de que a Administração Pública só dispõe das competências que lhe forem outorgadas expressamente pela lei (artigo 37, "caput",

da CR.). Não pode o Conselho, invocando o Decreto-lei 532/69, atribuir-se uma ilimitada competência para criar limitações aos direitos das escolas, como se tivesse recebido um "cheque em branco", na' feliz expressão do eminente Caio Iacinto.

Em segundo lugar, a redação primitiva do artigo 10 da Deliberação CEE 11/89 violava o artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual:

"Art. 1092 - Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da do outro".

Apreciando especificamente a aplicação dessa norma ao contrato de prestação de serviços educacionais, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Visto que a relação que une escola e aluno, fora do serviço público, é de natureza contratual um contrato de prestação de serviços não se justifica a ideia de que uma das partes possa exigir o cumprimento da obrigação da outra sem antes cumprir a sua (Código Civil, artigo 1092). Para que, no plano do ensino, fosse possível cogitar de exclusão de tal princípio de obrigação, já então por motivo de ordem pública, seria indispensável a existência de norma legal excludente expressa. E tal norma não existe.

Não ha direito liquido e certo de realizar, o aluno que não paga, atos da vida escolar, nem abuso ou ilegalidade em impedir o inadimplente de exercer-los" (TJSP, la. Beca Civil, Apelação Cível nº 95.023-1, Osasco, rei. Desembargador Walter Moraes, j. 12.04.88, v.u.).

A decisão judicial apenas reafirma o óbvio, mandando aplicar o artigo 1.092 do Código Civil a um contrato que não é de prestação de serviço público. Aliás, mesmo o usuário de serviço público essencial, prestado pelo Estado, deve quitar a correspondente tarifa para poder receber os benefícios do serviço. Se fosse possível impor às escolas o dever de prestar seus serviços e de expedir documentos escolares a quem não paga, com que receita seriam mantidos os serviços, na hipótese de todos os alunos pretenderem exercer seu "direito" de não pagar. E evidente que a escola pode negar-se a expedir documento em favor daquele que não paga.